**PROCESSO**: **N º** 2000-007621/2018

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

DETALHES: SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA LAVER LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-007621/2018**, em 01 (um) volume, com 21 (vinte e uma) fls., que versa sobre serviços de lavanderia hospitalar*,* através da empresa Hosp Laver Lavanderia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.515.391/0003-74) destinados à Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly. A solicitação de pagamento para a referida empresa está orçada em R$48.148,47(quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.21), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02/03, consta Mem. nº 058/2018, de 11/04/2018, da lavra da Gerência da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, solicitando pagamento de serviços prestados pela empresa Hosp Laver Lavanderia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.515.391/0003-74) no mês de março, totalizando R$48.148,47(quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

**2 – AUTORIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Não consta nos autos autorização pelo ordenador de despesas da prestação dos serviços pela empresa Hosp Laver Lavanderia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.515.391/0003-74), bem como se verifica à fl. 08 declaração do Setor de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente cujo objeto verse sobre a prestação dos serviços em questão.

**3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 19 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018, devidamente atualizada.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** À fl. 05, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa HOSP LAVER LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA. apresentou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 171, emitida no dia 03/04/2018, com valor total de R$48.148,47(quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Reiteramos que os referidos documentos foram atestados pela servidora Rafaela Araujo Silva, com detalhamento dos serviços prestados (fl. 06), o que, em princípio, comprova o direito adquirido da empresa prestadora dos serviços em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Súmula Administrativa (alíneas **b** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa HOSP LAVER LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 02.515.391/0003-74), no valor de R$48.148,47(quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamacostadas aos autos quando da emissão da nota de empenho e pagamento da despesa.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**,ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **HOSP LAVER LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 02.515.391/0003-74)**,no valor deR$48.148,47(quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

**REVISORA:**

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**